



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.666, DE 2020 (Do Sr. Luis Tibé)

Cria o programa Cartão Brasileiro de Alimentação, para oferecer recursos para aquisição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar o estado de calamidade pública, em razão do COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2438/20 e 2862/20



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

Apresentação: 07/04/2020 14:28

PL n.1666/2020

**PROJETO DE LEI Nº , 2020
(Do Senhor Luís Tibé)**

Cria o programa Cartão Brasileiro de Alimentação, para oferecer recursos para aquisição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar o estado de calamidade pública, em razão do COVID-19.

O Congresso Nacional decreto

Art 1º Cria o programa Cartão Brasileiro de Alimentação, com o intuito de oportunizar as pessoas de baixa renda, residentes de todo território nacional, a aquisição de alimentos nos estabelecimentos comerciais do município do beneficiário.

§1º A lista com os beneficiários será elaborada pela Secretaria de Assistência Social do Município, utilizando os critérios de baixa renda e necessidade e vulnerabilidade social;

§2º O cartão terá um valor de crédito de até R\$ 300,00 (trezentos reais), e poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza;

§3º Fica proibida a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer itens que não compõe a necessidade básica familiar de alimentação;

§4º A lista de beneficiários deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 5º Fica garantida a livre escolha do estabelecimento comercial para utilização do crédito, dentro dos critérios deste artigo;

§6º Somente poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais com sede no município do beneficiário.

Art 2º Para inscrição ao programa, além dos critérios adotados pelas secretarias municipais de assistência social, é indispensável que o beneficiário:

I – seja maior de 18 anos

II – não seja ocupante de cargo público

III – não tenha vínculo empregatício

Art. 3º O controle de recebimento dos valores do Cartão Brasileiro de Alimentação será feito pelo CPF do beneficiário e a lista com os contemplados será disponibilizada em locais públicos, com acesso amplo, inclusive pela internet, com atualização mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

Apresentação: 07/04/2020 14:28

PL n.1666/2020

Art. 4º Preferencialmente serão contemplados todos os cidadãos que se habilitarem para o recebimento do benefício, podendo recebê-lo por até 2 vezes, durante a duração do programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

Parágrafo único – Mulheres terão prioridade de atendimento no programa.

Art. 5º O Programa Cartão Brasileiro de Alimentação terá duração de 12 meses.

Art. 6º Fica autorizada a criação de um fundo especial, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade exclusiva de promover as ações emergenciais do Programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

§ 1º. O fundo de que trata o caput será composto:

I - pela conversão de até 10% (dez por cento) das reservas internacionais do Brasil no dia da publicação desta lei;

II – pelos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

§2º A transferência de finalidade do referido fundo de que trata o inciso II do §1º perdurará durante o período de existência do programa.

§3º Os recursos serão destinados aos Fundos Municipais de Assistência Social, utilizando o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 7º Os Municípios que desejarem fazer parte do programa, deverão manifestar interesse, conforme chamamento a ser publicado pelo Ministério da Cidadania.

Parágrafo único – Todos os municípios brasileiros serão elegíveis para participar do programa.

Art. 8º A operacionalização do programa ficará sob responsabilidade de cada município, tendo este a obrigação de prestar contas da utilização do recurso ao final do exercício financeiro de 2021.

Art. 9º A gestão dos recursos que atenderão ao Programa Cartão Brasileiro de Alimentação ficará a cargo do Ministério da Cidadania, através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – O repasse para os fundos municipal de assistência social serão feitos na modalidade fundo a fundo, e regidos pela legislação de transferências voluntárias em vigor.

Art. 10 - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá seus efeitos enquanto durar o programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

JUSTIFICATIVA

A garantia ao direito a alimentação é o mais soberano dos diretos. Quem tem fome, tem pressa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

Apresentação: 07/04/2020 14:28

PL n.1666/2020

Tendo consciência de que a pandemia pelo COVID-19 vai gerar uma redução no desenvolvimento econômico e, por consequência, um aumento no numero de desempregados, apresento o presente projeto de lei para garantir que as famílias tenham condições de garantir a quantia mínima para a aquisição de alimentos para as principais refeições.

A proposta apresentada tem o principal objetivo de garantir alimentação, mas também garante o desenvolvimento da economia local, uma vez que, necessariamente, o recurso tem que ser gasto nos estabelecimentos comerciais do beneficiário, estimulando o pequeno comerciante e melhorando a situação econômica local como um todo.

Os recursos para execução do Programa Brasileiro de Alimentação serão os utilizados pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e pela conversão de até 10% das reservas internacionais do Brasil.

Trata-se de medida emergencial, nesse período de grave crise e que necessita do apoio do poder publico para minimização dos danos gerados em razão do novo corona vírus.

Assim, peço a todos os parlamentares, apoio na aprovação desde projeto de lei.

Sala das sessões, de _____ de 2020.

**Deputado Luis Tibé
Líder do AVANTE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)
- V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)
- VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014*)
- VIII – ao patrimônio público e social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

DECRETO N° 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Autoriza o Governo Federal a disponibilizar até 70% dos estoques públicos de alimentos (regulador) da CONAB, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1666/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 06/05/2020 15:22

PL n.2438/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Autoriza o Governo Federal a disponibilizar até 70% dos estoques públicos de alimentos (regulador) da CONAB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o uso e distribuição de até 70% (setenta por cento) dos estoques públicos de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, durante o período que perdurar a decretação do estado de calamidade pública, pelo Congresso Nacional, ao trabalhador que compra cumulativamente:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 1 3 9 9 0 2 0 0 0 *



* c d 2 0 8 1 3 9 9 0 2 0 0 0 *

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. A distribuição de que trata o caput será distribuída em forma de cesta básica, a título emergencial, e está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º. A distribuição não substituirá o benefício do Bolsa Família.

§ 3º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cestas básicas.

§ 4º. A mulher gestante receberá 2 (duas) cestas básicas.

§ 5º. A família, que possua membro com idade compreendida no período da primeira infância, nos termos da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, residindo no mesmo ambiente familiar, será priorizada.

§ 6º. A família, que possua membro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, residindo no mesmo ambiente familiar, será priorizada.

§ 7º. As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 8º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os

ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 9º. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 10º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 11º. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 12º. A distribuição da cesta básica emergencial será operacionalizada e entregue pelas Unidades Armazenadoras da CONAB, presentes nos Estados e no Distrito Federal, dentro da sua respectiva delimitação geográfica de sua responsabilidade.

§ 13º. A família que possua membro considerando integrante do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial de Saúde – OMS, residindo no mesmo ambiente familiar, serão priorizadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a composição, o cadastro, a entrega e a distribuição efetiva das cestas básicas, respeitando o aspecto nutricional dos alimentos que irão compô-las.

Art. 3º. As Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, poderão prestar auxílio logístico e operacional para a distribuição das cestas básicas pela CONAB, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. A recomposição dos estoques de armazenagem da CONAB, dar-se-ão por meio dos instrumentos que compõe o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), entre outros, de Aquisição do Governo Federal, como forma de compor os alimentos necessários para a formação das cestas básicas a serem distribuídas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 8 1 3 9 9 0 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o uso dos estoques reguladores de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB à grande parte da população brasileira no período da pandemia do COVID-19.

Recentemente, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada pelo Congresso Naciona em caráter de urgência, como forma de garantir o pagamento de auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos menos favorecidos e àqueles que, em tese, estão sendo os maiores afetados com a situação que o País está atravessando, devido a pandemia do vírus CODIV-19.

É cediço que esse auxílio emergencial visa a conceder o mínimo necessário para a substencia familiar de grande parte da população brasileira, cujo valor representar pouco mais da metade de um salário mínimo, que será pago em três parcelas mensais, a princípio.

Por outro lado, a previsão para ao fim da pandemia ainda não é certa, principalmente, tendo em vista que, as expectativas de restabelecimento da normalidade, pelo menos no Brasil, ainda perdurararão após o fim do pico da curva de transmissão do vírus – coronavírus, dado que os efeitos econômicos e sociais irão atravessar muitos meses à frente.

Considerando que os recursos do auxílio emergencial deverão ser custeados pelos cofres públicos, mantendo sua capacidade de reserva financeira e sua expectativa de arrecadação, que infelizmente não são tão promissoras no momento, deve o Estado adotar um Política de Programa que vise a estabelecer a possibilidade de garantir a subsistência mínima daqueles que mais necessitam no momento, cujas realidade no presente e em um futuro próximo não são das mais favoráveis, considerando as consequências desastrosas advindas da situação pandêmica que o país e o mundo inteiro está atravessando.

A previsão do apoio logístico e operacional, por parte do Ministério da Defesa, cinge-se no importante papel que as Forças Armadas desempenham e executam em todos os cantos do Brasil, dada sua capilaridade, tecnicidade, capacidade operacional, conhecimento territorial e meios de deslocamento típicos das suas atividades militares, cujo alto nível de desempenho profissional é notório, e muitas vezes já é empregado em operações (sociais) de apoio



a determinadas camadas da população brasileira, inclusive, daquelas praticamente desprovidas do mínimo necessário para sobrevivência. Ciente do seu importante papel, em missões dessa natureza, é que se vislumbra o seu emprego, como forma de que estas pessoas também sejam atendidas, sendo indiscutível que, talvez, sejam as mais necessitadas e nem sempre alcançadas.

Vale ressaltar que a presente proposição elenca algumas priorizações de atendimento ao fornecimento de cestas básicas alimentares pela CONAB, considerando a situação de membros que integrem o ambiente familiar, como no caso de crianças com idade que abrange os seus primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, cujo período compreende a primeira infância. Esta fase da vida, considerada primeira infância, constitui uma importantíssima fase da vida de todo ser humano, bem como aquelas pessoas que se encontram com idade avançada (idoso) e as que venham a se enquadrar como integrantes do grupo de risco, nos termos preconizados pela Organização Mundial de Saúde.

Ademais, não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico pátrio possui normas legais que visem proteger e priorizar o atendimento a determinadas pessoas, como as **Leis nº 13.960**, de 19 de dezembro de 2019 e, **nº 13.257**, de 08 de março de 2016, que tratam especificamente do Biênio da Primeira Infância (2020/2021) e do Marco Legal da Primeira Infância, respectivamente, e a **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso. Tais normativos justificam a priorização trazida na presente proposição.

Inclusive, em consulta a página oficial da Companhia, tem-se acesso à informações sobre a “Posição de Estoques Públicos – Dados Consolidados por Produto”¹, cuja planilha encontra-se carreada anexo, como forma de demonstrar que há grande quantidade de produtos alimentares capazes de suprir as necessidades básicas de grande parte da população brasileira que se encontra, neste momento, em maior nível e grau de vulnerabilidade diante do delicado momento de calamidade pública na saúde, e na própria economia, que o País atravessa.

Ao se extrair alguns dos dados², depreende-se que em seus estoques há algumas centenas de milhares de kg/litros/toneladas de macarrão, de fubá de milho, trigo, leite de vaca, milho, feijão, arroz, açúcar, flocos de milho, entre outros insumos que integram itens básicos de uma cesta básica capaz de mitigar a fome e a situação de vulnerabilidade de grande parte da população brasileira está atravessando neste momento.

Ademais, a *expertise técnica*, a capilaridade nacional, a logística já existente, as unidades de armazenamento em todos os Estados e DF, permitem que a CONAB, neste momento

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



1 <https://www.conab.gov.br/estoques/gestao-dos-estoque-publicos>

2 file:///C:/Users/Coelho_Netto/Desktop/Estoque%20Consolidado_CONAB_6mai2020_TODOSPRODUTOS.pdf



* c d 2 0 8 1 3 9 9 0 2 0 0 0 *

delicado, de união de esforços, atenda a esta parte da população em maior nível de vulnerabilidade, inclusive povos tradicionais.

Nesta senda, a utilização do estoque público (regulador) da CONAB, neste momento emergencial, com certeza atinge a uma das suas finalidade de existir institucionalmente, além de permitir que a sua recomposição se dê por meio da Aquisição de Alimentos pelo Governo Federal por meio de instrumentos/programas já existentes, e que ainda contribuirão no fomento da agricultura local (familiar, pequenos produtores e outros), permitindo o escoamento da produção de muitos que, no momento, estão fadados aos prejuízos, e ainda contribuirão para mitigar os efeitos advindos da pandemia do COVID-19 àquela parte da população brasileira que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Paula Belmonte
PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - 5% (cinco por cento): (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011*)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011](#))

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser

humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

.....

LEI N° 13.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 a 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Cesta Básica de Alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1666/2020.

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. VINICIUS FARAH)

Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Cesta Básica de Alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo Federal a transferir recurso para compra de cesta básica de alimentos às famílias de baixa renda para enfrentamento ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com os seguintes objetivos:

- I – preservar sustento e bem estar das famílias de baixa renda;
- II - garantir o alimento essencial à sua sobrevivência; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública,

§ 1º – para efeitos de família de baixa renda descrito no inciso I, do Art. 1º desta lei, será a renda de até dois salários mínimos percebidos por família.

§ 2º - as famílias de que trata o § 2º deverão estar cadastrada na Secretaria de Assistência Social de seu município.

Art. 2º - O programa será coordenado pelo Ministério da CIDADANIA junto com as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA



* c d 2 0 4 2 5 2 9 2 6 7 0 0 *

SOCIAL e consiste numa estratégia governamental para garantir o direito a alimentos básicos às famílias de baixa renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º A referida cesta básica de alimentos deverá ser no valor de 200 reais por família a cada mês, para o sustento e bem-estar da família de baixa renda.

§ único – ficará a cargo do Ministério da CIDADANIA e as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL, a relação dos itens que farão parte cesta básica de alimentos.

4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações do Ministério da CIDADANIA, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus e medidas de isolamento social, os chefes de famílias estão cada vez mais com dificuldade de manter a comida na mesa em suas casas.

As famílias de baixa renda que percebem até dois salários mínimos por mês, terão direito a receber uma cesta básica de alimentos no valor de 200 reais do Governo Federal, que passará a distribuir os valores aos municípios através do Ministério da Cidadania, como parte das ações para enfrentamento dos impactos sociais causados pela pandemia do novo coronavírus. Estar inscrito no cadastro da secretaria municipal de assistência social é o principal requisito para famílias em vulnerabilidade social terem acesso a benefício federal.

Face ao exposto, rogo aos nobres pares, seja acolhido e aprovado o nosso projeto de lei, que irá beneficiar milhões de brasileiros que estão sofrendo com a diminuição de sua renda familiar.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado **VINICIUS FARAH**

MDB/RJ



* c d 2 0 4 2 5 2 9 2 6 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
